



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

Deliberação:

PLE Nº 16/2026

PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO

DATA DE PROTOCOLO: 20/05/2026

Nº ORIGEM: 17/2026

Cód. 03.00.02.06 · VC · P

Data: ____/____/____

Norma:

Assinatura

Ementa (assunto):

Altera a Lei nº 6.158, de 26 de outubro de 2017, que "Cria o cargo de Executivo Público na estrutura administrativa da Administração Direta e do SAAE e dá outras providências."

Autoria:

Prefeito Municipal em Exercício Edgard Takashi Sasaki.

Distribuído em:

20/05/2026

Para as Comissões:

Prazo das Comissões:

Prazo fatal:

Turnos de votação:

Observações:

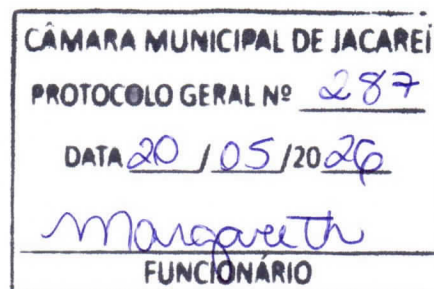
Anotações:

20/05/2026 - Projeto protocolado, distribuído e encaminhado ao Jurídico (Prazo: 29/05/2026).

Ofício nº 239/2026 – GP

Jacareí, 20 de maio de 2026.

Ao Excelentíssimo Senhor
Paulo Luís Santos
D.D. Presidente da Câmara Municipal de Jacareí/SP



Excelentíssimo Senhor Presidente,

Encaminho, em anexo, o Projeto de Lei n.º 17/2026 para apreciação dos Senhores Vereadores.

Projeto de Lei n.º 17/2026 – Altera a Lei n.º 6.158, de 26 de outubro de 2017, que “Cria o cargo de Executivo Público na estrutura administrativa da Administração Direta e do SAAE e dá outras providências.”

Sendo o que nos compete para o momento, aproveitamos a oportunidade para renovar votos de estima e consideração.

Respeitosamente,



EDGARD TAKASHI SASAKI
Vice-Prefeito do Município de Jacareí

PROJETO DE LEI Nº 17, DE 20 DE MAIO DE 2026.

Altera a Lei n.º 6.158, de 26 de outubro de 2017, que “Cria o cargo de Executivo Público na estrutura administrativa da Administração Direta e do SAAE e dá outras providências.”

O Sr. EDGARD TAKASHI SASAKI, Vice-Prefeito do Município de Jacareí, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Altera o art. 2º da Lei nº 6.158, de 26 de outubro de 2017, que passa a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 2º. (...)”

§ 1º O Adicional disposto neste artigo será restrito a um título, não podendo ser cumulativo e adicional por maior nível de titulação substitui o de menor nível.

§ 2º O Adicional de Titulação:

I – possui natureza jurídica de vantagem pecuniária autônoma, de caráter específico e vinculada ao incentivo à qualificação profissional;

II – não constitui contraprestação direta pelo exercício das atribuições do cargo;

III – não se incorpora ao vencimento básico, para quaisquer efeitos;

IV – não integra a remuneração do servidor, para quaisquer efeitos legais;

V – não servirá de base de cálculo para quaisquer adicionais, gratificações ou vantagens, inclusive adicional por tempo de serviço;



VI – não será considerado para fins de cálculo de férias, décimo terceiro salário ou quaisquer outras parcelas remuneratórias;

VII – não caracteriza promoção, progressão funcional ou alteração do vencimento básico;

VIII – não possui natureza remuneratória para fins previdenciários, não incidindo contribuição ao regime próprio de previdência social.

§ 3º A percepção do Adicional de Titulação, ainda que de forma contínua, não lhe confere natureza remuneratória nem autoriza sua incorporação, inclusão na base de cálculo de quaisquer vantagens ou reconhecimento como parcela integrante da remuneração do servidor.

§ 4º A aplicação das disposições deste artigo não implicará revisão, recálculo ou pagamento de diferenças relativas a períodos anteriores à sua vigência.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 20 de maio de 2026.



EDGARD TAKASHI SASAKI
Vice-Prefeito do Município de Jacareí

MENSAGEM

Tenho a honra de submeter à análise dessa Egrégia Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei que altera a Lei nº 6.158, de 26 de outubro de 2017 que “*Cria o cargo de Executivo Público na estrutura administrativa da Administração Direta e do SAAE e dá outras providências.*”

O presente Projeto de Lei tem por objetivo aperfeiçoar a disciplina jurídica do Adicional de Titulação devido aos servidores ocupantes do cargo de Executivo Público, conferindo maior clareza quanto à sua natureza jurídica e aos seus efeitos no âmbito da composição remuneratória.

A proposta não institui nova vantagem, mas explicita e delimita juridicamente parcela já existente, com o propósito de evitar distorções interpretativas que vêm gerando insegurança jurídica tanto para a Administração quanto para os servidores.

O Adicional de Titulação foi concebido como instrumento de incentivo à qualificação profissional, vinculado à obtenção de títulos acadêmicos em áreas estratégicas para a Administração Pública. Trata-se de vantagem condicionada ao esforço individual do servidor em sua capacitação, não se confundindo com a contraprestação direta pelo exercício das atribuições do cargo.

Nesse sentido, a proposta estabelece, de forma expressa, que o referido adicional possui natureza de vantagem pecuniária autônoma, não integrando o vencimento básico nem a remuneração do servidor, tampouco servindo de base de cálculo para outras vantagens.

Tal medida se mostra necessária diante de interpretações que têm atribuído caráter remuneratório à parcela, especialmente sob o argumento de sua percepção continuada após a obtenção do título acadêmico. Contudo, a permanência no pagamento da vantagem não altera sua natureza jurídica, uma vez que sua origem permanece vinculada a um requisito específico e eventual — a obtenção de titulação — e não ao desempenho ordinário das funções do cargo.





A jurisprudência pátria reconhece que nem toda parcela percebida de forma continuada possui natureza remuneratória, sendo imprescindível a análise de sua finalidade e de seu fundamento jurídico. No caso em questão, o adicional não remunera o trabalho prestado, mas sim estimula a qualificação do servidor, em benefício indireto da Administração Pública.

Ademais, a proposta afasta expressamente a incidência de reflexos sobre férias, décimo terceiro salário e outras vantagens, bem como a sua inclusão na base de cálculo de contribuições previdenciárias, em consonância com sua natureza autônoma e não remuneratória.

Importante destacar que a medida também visa preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio de previdência social, evitando a ampliação indevida da base de incidência contributiva sem a correspondente previsão legal originária.

A proposta observa, ainda, os princípios da legalidade, da segurança jurídica e da responsabilidade fiscal, ao delimitar com precisão os efeitos da vantagem e evitar a geração de passivos retroativos para o Município.

Por fim, ressalta-se que a alteração não implica supressão de direitos, mas apenas o adequado enquadramento jurídico da parcela, garantindo sua continuidade como mecanismo legítimo de valorização da qualificação profissional, sem comprometer a estrutura remuneratória do serviço público.

Destaca-se que o presente Projeto está em consonância com a Agenda 2030, atingindo os seguintes Objetivos de Desenvolvimento Sustentável:



Por fim, informa-se que Projeto de Lei possui sólido escopo legal, conforme dispõe art. 60, incisos I e IX do artigo 61 da Lei nº 2.761 de 31 de março de 1990, Lei Orgânica do Município de Jacareí.

Justificado nestes termos, a fim de que a proposta possa alcançar plenamente os seus objetivos, encaminhamos o Projeto de Lei para apreciação e aprovação dessa Casa Legislativa.

Gabinete do Prefeito, 20 de maio de 2026.



EDGARD TAKASHI SASAKI

Vice-Prefeito do Município de Jacareí